



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Concorrência Eletrônico n.º 10/2024

Impugnação ao Edital n.º 162/2024

Impugnante: ALED COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, inscrita sob nº CNPJ: 29.929.215/0001-73

- I. Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório na modalidade *Concorrência*, forma eletrônica, n.º 10/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fazer a instalação de iluminação com disponibilização de material na área de lazer do Arroio Guaçu no município de Mercedes- PR, que se insurge em face da exigência de especificação técnica do objeto licitado.
- II. Requer, em síntese:
 - A) *Seja incluído no edital: Registro ou inscrição da empresa e do profissional na entidade profissional competente: Conselho Regional ou Federal dos Técnicos Industriais. Passando assim, a serem aceitos profissionais técnicos em eletrotécnica ou demais técnicos, desde que comprovada a competência com o objeto ora licitado;*
 - B) *Seja incluído no edital: Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de TRT- termo de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s): Para declaração, assinada pelo representante legal da proponente, de que manterá na obra um técnico em eletrotécnica ou outro desde que comprovada a sua competência perante ao objeto ora licitado, corresponsável na gerencia dos serviços, indicando o nome e o número da inscrição junto ao CRT/CFT, cujo nome deverá constar no Termo de responsabilidade técnica (TRT) relativa à obra objeto da presente licitação. Deverá ser acompanhada de "certificado de acervo técnico profissional – CAT" do responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo CRT/CFT.*
- III. A impugnação é tempestiva, eis que foi recepcionada em 16/10/2024 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para o dia 29/10/2024. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, isso em face da ampla legitimidade conferida pela pelo art. 164 da Lei 14133 de 1º de Abril de 2021:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

- IV. No mérito, a procedência da impugnação é medida que se impõe.
- V. Em que pese as alegações a respeito da pretendida alteração ser de especificações relativas a qualificação técnica profissional exigida, aponta a empresa impugnante estar sendo prejudicada por uma indevida restrição no edital de competição. Em verdade, o que pretende é uma simples e justa alteração para possibilitar sua participação no certame licitatório.
- VI. Ocorre que a especificação técnica do objeto licitado é previamente montada de acordo com a necessidade do órgão requisitante ainda na fase preparatória da licitação. Porém, após o recebimento do ato de impugnação, foi reanalisado os elementos envolvidos e conforme o aconselhamento da área técnica profissional, redigido em relatório técnico, combinado com o que trata o art. 4º § 2º do Decreto Federal nº 90.922 de 06 de Fevereiro de 1985, e ainda levando em consideração que a demanda de energia do objeto licitado é inferior a 800Kva, é plausível tal impugnação.

Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

- VII. No caso, considerando que se trata de alteração de edital de licitação para ampliar a gama de possíveis fornecedores do objeto ora licitado, e após analisar o relatório técnico (fl.244), não vislumbro impedimento em retificar o instrumento convocatório.
- VIII. Uma vez apta para a participação do certame e visando a satisfação do interesse público, não a que se falar em manutenção de restrição ou diminuição de possíveis fornecedores ou licitantes do objeto.
- IX. Assim, DEFIRO a impugnação em tela, exclusivamente, para alterar o edital que deverá constar a devida alteração, ampliando o acesso ao certame aos técnicos inscritos em órgão de classe competente, com o devido Registro ou inscrição da empresa e do profissional na entidade profissional competente, que se interessarem em participar do certame.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- X. Proceda-se a devida retificação do instrumento convocatório, conforme as alterações indicadas na pag. 245, com nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, reabrindo-se por inteiro o prazo de publicação.
- XI. Intime-se!

Mercedes-PR, 17 de Outubro de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO